



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência  
Gabinete da Corregedoria

[\[Revogado pelo Ato Regulamentar TRT3/GP/DJ 3/2008\]](#)

**ATO REGULAMENTAR N. 1, DE 8 DE JULHO DE 2002**

*"Dispõe sobre procedimentos a serem adotados no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e nas suas Varas do Trabalho para cumprimento do disposto na [Lei nº 10.173/2001](#) e no [Provimento 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#).*

O JUIZ PRESIDENTE E O JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001](#), que garantiu prioridade de tramitação aos processos em que figure como parte ou como interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;

CONSIDERANDO os termos do [Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho](#), que determina autuação diferenciada e distinta para os processos de tramitação especial e/ou do rito sumariíssimo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 769 da [CLT](#);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de autuação e de tramitação dos processos no âmbito das Secretarias e Subsecretarias do Tribunal e das Secretarias das Varas do Trabalho desta Região;

CONSIDERANDO a necessidade de se facilitar a identificação e o manuseio desses processos, a fim de dar efetividade ao novo comando, RESOLVEM:

Art. 1º Nas Secretarias e Subsecretarias do Tribunal e nas Varas do Trabalho deste Regional será dada prioridade, após deferimento do pedido, ao processamento, à tramitação e aos demais procedimentos judiciais quando figurar como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 2º O benefício abrange todos os processos de jurisdição contenciosa e voluntária, mesmo na fase de execução.

Art. 3º A preferência se aplica, inclusive, à expedição de ofícios, requisições, mandados e intimações em qualquer grau de jurisdição e fase processual.

Art. 4º No caso de litisconsórcio, o deferimento do pedido de preferência beneficiará a todos os litisconsortes.

Art. 5º A prioridade concedida na ação principal estende-se às ações incidentais e incidentes processuais nelas suscitados.

Art. 6º Os processos com tramitação preferencial serão identificados através de etiqueta auto-adesiva no canto superior direito da capa dos autos, com fundo vermelho e os seguintes dizeres: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - [LEI 10.173/2001](#).

Art. 7º Deferida a preferência, as unidades judiciárias deverão rever a designação de datas e prazos, a fim de dar efetivo cumprimento à [Lei nº 10.173/2001](#).

Art. 8º Os processos de rito sumariíssimo deverão ser reatuados na Segunda Instância com capa verde, na qual constará, na lateral esquerda, tarja preta e os seguintes dizeres em letras destacadas: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Art. 9º As Secretarias, as Subsecretarias, as Assessorias, as Diretorias e as demais Unidades por onde tramitarem os feitos mencionados neste Ato farão os registros no Sistema Integrado de Acompanhamento Processual - SIAP - em campo próprio.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2002.

**ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA**  
Juiz Presidente do TRT da 3ª Região

**TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI**  
Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região"

(DJMG 24/07/2002)